

UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL
S/A – COMISSÃO LICITAÇÃO E AUTORIDADE SUPERIOR**

CONCORRÊNCIA N.º 0000259/2012

A UNISERV UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.294.475/0001-63, já devidamente qualificada nos autos do processo supra epigrafado, vêm por seu representante legal, infra firmado, nos termos da **Concorrência n.º 0000259/2012**, com fulcro no disposto nos itens 3.1.2.1, 3.1, 3.3 e seguintes do Edital, artigos 30, 109 da Lei 8.666/93 e demais disposições legais pertinentes, apresentar as razões de seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

da decisão que a **INABILITOU** ao certame licitatório, pelas razões e factuais que a seguir se expõe:

DAS RAZÕES DO RECURSO

DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O Edital é o instrumento vinculatório que determina o regramento do procedimento licitatório, devidamente publicado, produz o seu efeito como lei.

No presente certame nenhuma impugnação foi efetuada o que resta dizer que as cláusulas e exigências determinam a conduta do procedimento. Nesse sentido preconiza expressamente:

3.1.4 – Qualificação técnica

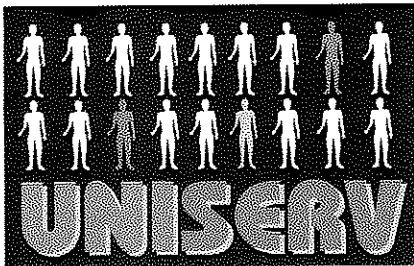
3.1.2.1. *Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços de limpeza e conservação, através da apresentação de 01(hum)(sic) ou mais atestados, devidamente registrados no CRA, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:*

- a) *O(s) atestado(s) deverá(ão) comprova, de forma explícita que a licitante executou os serviços de limpeza, com todas as características quantidade e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, com o mínimo de postos de serviços de atendimento descritos na planilha geral de formação de preços;*
- b) ***O somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes e deverá ser compatível em quantidades constante na planilha de especificações;***
- c) *O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente e conter a identificação do signatário, nome, endereço completo, telefone e correio eletrônico corporativo para contato;*
- d) *O(s) atestado(s) utilizado(s) para a comprovação da aptidão para a execução das atividades para este processo licitatório (Sureg) não poderão ter suas quantidades e prazos considerados em outros processos licitatórios deste BANRISUL lançados dentro do mesmo semestre, que possuam o mesmo objeto (outras Sureg's).(grifamos)*

Ao analisar a decisão proferida por essa douta Administração face ao requisito previsto no edital, verifica-se que a inabilitação sob os argumentos apresentados feriu frontalmente ao Edital e à Lei 8.666/93 ao entender que os atestados apresentados não atendem, senão vejamos:

1 – Os Atestados foram devidamente registrados no CRA-RS, autenticados E EM PLENA VIGÊNCIA atendendo ao disposto no item 3.1.2.1 e no item 3.3 e 3.3.1, do Edital;

2 – Há comprovação explícita de execução dos serviços compatíveis com o objeto licitado, qual seja: limpeza e conservação e com número de postos de serviços superior ao exigido;



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

3 – Os Atestados foram emitido por pessoa jurídica de direito público e de direito privado, devidamente assinado, com identificação do signatário, endereço eletrônico, telefone e demais formalidade exigidas na letra "c"

Todavia, essa douta Administração através de sua Controladoria, não acolheu os atestados alegando que o prazo individualmente consignado é inferior ao exigido no Edital, qual seja um ano.

No entanto o Edital não se referiu a Atestados que tenha apenas um ano, mas simplesmente que esse prazo seja compatível com o objeto licitado.

Nesse aspecto, pode-se destacar que o Atestado emitido pelo Moinhos Shopping atende ao prazo, posto que, a contratação é de 12 meses e não poderia ser desconsiderado, mormente quando o item 3.3.1 do Edital EXIGIDE QUE OS DOCUMENTOS ESTEJAM EM PLENA VIGÊNCIA, CONSIDERANDO PARA ISSO QUE O DOCUMENTO SEJA EXPEDIDO EM ATÉ 90 DIAS DA DATA PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA LICITAÇÃO.

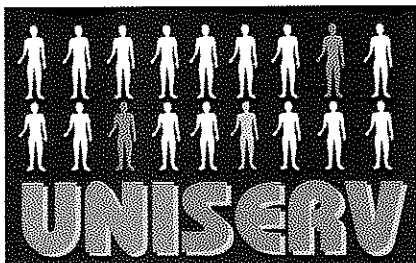
Por outro lado, a douta Controladoria não considerou o disposto na Letra "b" do item 3.1.2.1 do Edital que preconiza QUE O SOMATÓRIO DOS ATESTADOS, e aqui se reafirma, SOMATÓRIO DOS ATESTADOS, tem como única exigência que sejam de períodos coincidentes e compatíveis com o objeto licitado. Em nenhum momento o Edital se referiu de Atestados de prazos ou vigência igual ou superior a um ano. Nem tampouco, determinou que a soma se daria apenas no quantitativo de pessoal desde que os atestados fossem do mesmo período e mesmo prazo anual.

Nesse aspecto, os Atestados apresentados são de períodos coincidentes, pois se referem a contratos em vigência (conforme item 3.3.1), ou seja, de mesmo período, porém de prazos de duração diferentes. Assim, se somados demonstram a execução de serviços por prazos superiores há 12 meses, bem como, o quantitativo de pessoal seria superior ao exigido, posto que totaliza 179 funcionários com jornada de 08 (oito) horas diárias, devidamente consignados nos Atestados que totalizam 1.432 (um mil quatrocentos e trinta e duas) horas diárias, portanto, bem superior ao exigido no Edital que é de 462h. Logo, devidamente atendido à exigência.

Por outro lado, exigir de forma diferente como apontado pela Controladoria e corrobora esse douto Pregoeiro, fere frontalmente o disposto no artigo 30, § 5º da Lei 8.666/93 que estabelece vedação expressa.

DO REQUERIMENTO

Assim diante de todo o fundamento acima apontado, REQUER seja acolhido o presente Recurso Administrativo com fulcro no Artigo 109, da Lei 8.666/93 e demais preceitos legais para o fito específico de, exercendo a Douta Comissão sua reconsideração, rever a decisão que **inabilitou** a Recorrente ao certame licitatório –



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

00259/2012, nos termos da fundamentação supra que a esse pedido integra. Caso NÃO SEJA MODIFICADA decisão, REQUER SEJA ENCAMINHADA A AUTORIDADE SUPERIOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º abaixo transcrito, para que reveja a decisão procedendo à necessária reforma:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Requer seja dado ao mesmo o EFEITO SUSPENSIVO PREVISTO NO ARTIGO 109, § 2º DA Lei 8.666/93, BEM COMO A SUSPENSIVIDADE DE TODOS OS ATOS DO REFERIDO CERTAME LICITATÓRIO.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Porto Alegre, RS, 18 de janeiro de 2013.

UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

*Maria Aparecida Monticelli
Procuradora*

**TRASLADO****6° TABELIONATO DE NOTAS**

Folha única

Ficha: P23197 - N° 098/153.176 - ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO que faz, **UNISERV-UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA**, como abaixo se declara. SAIBAM os que virem esta pública escritura de procuração, que no ano de dois mil e dez (2010), aos dois (2) dias do mês de setembro, nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste Sexto Tabelionato, sito na avenida Benjamin Constant, 1921, compareceu a outorgante, **UNISERV-UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n° 02.294.475/0001-63, estabelecida na Avenida Amazonas n° 1193, 1° pavimento, Bairro São Geraldo, nesta Capital, neste ato representada por seu sócio administrador, **WAGNER LUCIANO DOS SANTOS MACHADO**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira nacional de habilitação n° 01606691230, expedida pelo DETRAN/RS, inscrito no CPF/MF sob n° 580.257.070-91, residente e domiciliado nesta Capital. A presente juridicamente capaz, identificada, conforme documentos apresentados, como a própria, bem como pelo Tabelião que de tudo dá fé. Disse a outorgante que nomeava e constituía seus bastante procuradores, para agirem separadamente, **RENAN SILVA PIRES**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da carteira de identidade n° 1086290291, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob n° 011.687.810-00, residente e domiciliado na Rua Assunção n° 190, apartamento 401, nesta Capital; **LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES**, brasileiro, casado, comerciário, portador da carteira de identidade n° 2004829401, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob n° 139.921.390-34, residente e domiciliado na Rua Martim Afonso n° 115, casa 29, nesta Capital e **MARIA APARECIDA MONTICELLI**, brasileira, solteira, maior, coordenadora comercial, portadora da carteira de identidade n° 1037211909, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob n° 479.073.980-53, residente e domiciliada na Rua Jackson de Figueiredo n° 795, Bairro Sarandi, nesta Capital; com poderes específicos para representar a outorgante junto a quaisquer repartições públicas federais, estaduais e/ou municipais e Ministério do Trabalho, podendo para isto, firmar contratos, termos de aditivos, representá-la em licitações públicas e privadas, assinar toda a documentação exigida, inclusive junto às licitantes, impugnar propostas, interpor recursos, credenciamentos e outras decisões que venham a ser solicitadas, tomar qualquer decisão relativa à todas as fases dos pregões, inclusive formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar a intenção de renunciar ou de recorrer contra atos do pregoeiro, assinar atas e outros documentos solicitados, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o cabal desempenho deste mandato, não podendo substabelecer. A presente procuração terá validade por três (3) anos, contar desta data. Os nomes e dados dos procuradores e os elementos relativos ao objeto do presente



instrumento foram fornecidos e confirmados pelo representante da outorgante, que por ela se responsabiliza. Assim, o disse e me pediu lhe lavrasse esta escritura para firmeza, validade e prova do que foi dito e ajustado, a qual sendo-lhe lida, achou conforme, aceitou, ratificou e assina. Eu, Mirian Fernandes Klüsener, Escrevente Autorizada, a digitei conforme minuta apresentada, Bárbara Waszak Carvalho, Tabeliã Substituta, subscreve, assinando-a. CERTIFICO que o ato está assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Trasladada nesta data, confere em tudo com original, ao qual me reporto e dou fé. Porto Alegre, 02 de setembro de 2010.

Em testemunho *b* da verdade.

6º TABELIONATO DE NOTAS DA CAPITAL

Ronise Correa de Assis Rigon

Ronise Correa de Assis Rigon
Tabeliã Substituta

Emolumentos R\$ 42,10

SELO: 0459.01.1000008.65210 = R\$ 0,20; 0459.04.0800008.13184 = R\$ 0,50

6º TABELIONATO DE NOTAS DA CAPITAL

REC. Nº: 109755- Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA

de:

(1)SEXTO TABELIONATO DE NOTAS - RONISE CORREA DE

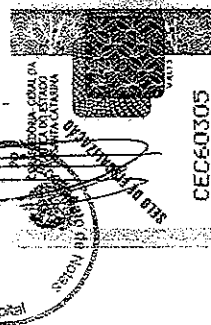
ASSIS RIGON

Selo: CEC60305

Florianópolis, 16 de junho de 2011. - Em test. da verdade.

VALCELIR LASKOWSKI - Escrevente

Emolumentos: R\$ 2,00 + selo: R\$ 1,20 - Total: R\$ 3,20

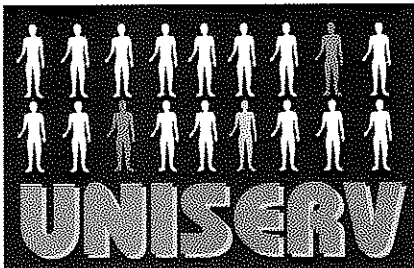


6º 6º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE

Av. Benjamin Constant, 1921
Porto Alegre - RS
Fone/Fax: (51) 3343.5054
sextotdp@terra.com.br

<< A U T E N T I C A Ç Ã O >>
Autentico a presente cópia, verso e anverso, que confere com o documento original. Dou fé.
Porto Alegre, 30 de outubro de 2012.
Emol R\$ 5,80 - SELO: 0459.01.1200013.30741/30742 (R\$0,50)

Denilson Abreu Abreu
Escrevente Autorizado



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL S/A – COMISSÃO LICITAÇÃO E AUTORIDADE SUPERIOR

CONCORRÊNCIA N.º 0000259/2012

A UNISERV UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.294.475/0001-63, já devidamente qualificada nos autos do processo supra epigrafado, vêm por seu representante legal, infra firmado, nos termos da **Concorrência n.º 0000259/2012**, com fulcro no disposto nos itens 3.1, 3.3, 12.4 e seguintes do Edital, RESOLUÇÃO NORMATIVA – CFA N.º 304, artigos 30, 43, 109 da Lei 8.666/93 e demais disposições legais pertinentes, apresentar as razões de seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

da decisão que **habilitou** ao certame licitatório as empresas:

- 1 – COSTA & AMARAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
- 2 – DESENFECOSUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIO LTDA;
- 3 – ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, e,

pelas razões e direito e factuais que a seguir se expõe:

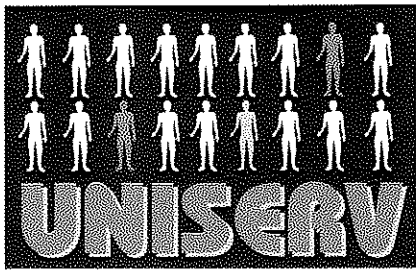
DAS RAZÕES DO RECURSO

DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O Edital é o instrumento vinculatório que determina o regramento do procedimento licitatório, devidamente publicado, produz o seu efeito como lei.

No presente certame nenhuma impugnação foi efetuada o que resta dizer que as clausulas e exigências determinam a conduta do procedimento. Nesse sentido preconiza expressamente:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL S/A - COMISSÃO LICITAÇÃO E AUTORIDADE SUPERIOR



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Item 3.1 – Para habilitação na presente Concorrência, os licitantes apresentarão a documentação conforme especificado abaixo:

...

3.1.1.4 – Alvará de localização e funcionamento, em vigor na data de sua apresentação, expedido pela Prefeitura Municipal da jurisdição da matriz da pessoa jurídica.

...

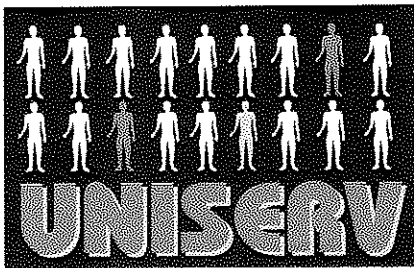
3.1.2.5 – Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com a atividade e objeto contratual.

3.1.4 – Qualificação técnica

3.1.2.1. Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços de limpeza e conservação, através da apresentação de 01(hum) ou mais atestados, devidamente registrados no CRA, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

- a) O(s) atestado(s) deverá(ão) comprova, de forma explicita que a licitante executou os serviços de limpeza, com todas as características quantidade e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, com o mínimo de postos de serviços de atendimento descritos na planilha geral de formação de preços;*
- b) O somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes e deverá ser compatível em quantidades constante na planilha de especificações;*
- c) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente e conter a identificação do signatário, nome, endereço completo, telefone e correio eletrônico corporativo para contato;*
- d) O(s) atestado(s) utilizado(s) para a comprovação da aptidão para a execução das atividades para este processo licitatório (Sureg) não poderão ter suas quantidades e prazos considerados em outros processos licitatórios deste BANRISUL lançados dentro do mesmo semestre, que possuam o mesmo objeto (outras Sureg's).*

Item 3.3 – Os documentos referidos nos itens 3.1, 3.2 e 3.2.1, deverão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente.



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Poderão ser apresentados documentos extraídos via Internet, cuja aceitação fica condicionada a verificação de sua autenticidade através do acesso ao site do Órgão que os expediu.

3.3.1 – Os documentos solicitados neste edital deverão estar em plena vigência na data da abertura desta licitação. No caso de documentos que não tenham sua validade expressa e/ou legal, ou não tenha sido exigido prazo mínimo de emissão, serão considerados válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.

12.4.4 – Será inabilitado o licitante que apresentar documentação de habilitação em desacordo com o estabelecido nos itens 3.1, 3.2, 3.2.1 e 3.3. Só os licitantes habilitados passarão à fase das propostas.

Ao prescrever explicitamente os documentos exigidos e a forma em que deveria conter no ENVELOPE 1 – HABILITAÇÃO o Edital estabeleceu regras comuns a todos os licitantes. Assim temos:

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DO CRA

A Lei 8,666/93 em seu artigo 30 aduz expressamente:

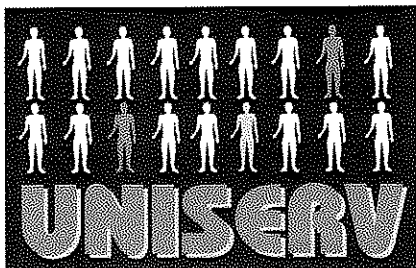
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifamos).

Não bastasse isso, no presente certame que visa a contratação de empresas que executam atividades de locação de mão de obra cuja fiscalização está à cargo do Conselho Regional de Administração onde são prestados esses serviços que detém o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei n° 4.769/65:

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

A obrigatoriedade de registro nos CRAs das empresas de locação de mão de obra está estabelecida no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Ao fiscalizar as empresas de locação de mão de obra, obrigando-as ao registro e apresentação de um Administrador para atuar como Responsável Técnico, os CRAs estão desempenhando uma importante função pública, devidamente outorgada em lei, de proteger a sociedade de empresas e profissionais sem qualificação técnica que, direta ou indiretamente, podem causar sérios prejuízos a coletividade.

O Poder Judiciário já consolidou o entendimento de que a locação de mão de obra efetivamente se enquadra como atividade privativa do Administrador, e nesse sentido é a seguinte decisão:

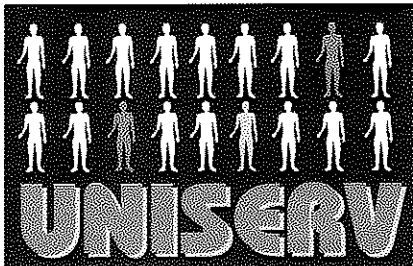
I - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).

2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei.

3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65.

4. Apelação improvida. (TRF 1º Reg. Ap. em Mand. Segurança nº 2000.34.00.023115-2/DF, 8º Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza, DJF1 08/08/2008)".



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E VISTO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Cabe ainda destacar que os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado ou público deve ser necessariamente registrados junto ao órgão de classe de sua execução para que tenha validade.

É o que dispõe o artigo 27 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(grifamos)*

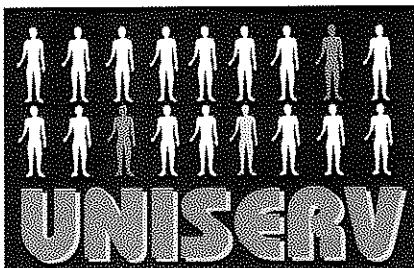
Assim, necessário o Registro no CRA-RS quando emitidos nesse estado ou por este VISTADO quanto registrados no CRA de outra unidade da Federação.

Assim, a validade do atestado está condicionada ao seu REGISTRO NA ENTIDADE COMPETENTE, entendendo assim, aquele em que será utilizado, pois a utilização no Estado do Rio Grande do Sul somente terá sua validade se submetida à aposição do carimbo de CRA da jurisdição do RGS, conforme prevê expressamente a RESOLUÇÃO NORMATIVA DO CFA N.º 304 DE 06 DE ABRIL DE 2005, assim expressa:

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 304, DE 6 DE ABRIL DE 2005 (Publicada no D.O.U. n.º 93, de 17/05/2005 - Seção 1 – Página 66)

§ 4º As Certidões não excluem a exigência de Registro Secundário, o qual deverá ser providenciado quando da efetiva prestação dos serviços em jurisdição que não a do registro principal.





UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

§ 5º As Certidões de RCA ou de Acervo Técnico somente terão validade na jurisdição de outro CRA, após serem visadas por este, com aposição de carimbo do CRA, com espaço para data e assinatura do responsável pelo Setor de Registro, mediante o pagamento de taxa, cujo valor corresponde àquele previsto para o Registro de Documentos e de RCA, constante da Resolução Normativa que dispõe sobre Anuidades, Taxas e Multas, em vigor. (grifamos)

Diante disso, deve-se, contudo, destacar, que sua análise não se limite apenas ao critério de quantidade e prazo, mas de característica pertinente ao objeto licitado e em sua formalidade, ou seja, deve ser **registrado no CRA** ou ter o **VISTO do CRA onde será utilizado** se for o caso e, ainda, **autenticado**.

Dessa forma, o atestado que não atenda essa condição contraria expressamente o disposto no Edital em seu item **3.1.4** e os dispositivos legais acima enfocados, merecendo por si só sua desconsideração por não atender às exigências previstas.

DA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

O Instrumento Convocatório não aduz em vão quando se exige que todos os documentos que não foram emitidos pela Internet devam ser **AUTENTICADOS EM CARTÓRIO**. Visa, com isso, dar segurança ao Órgão Licitante, bem como, estabelecer igualmente de procedimentos face aos licitantes, na medida em que, assegura a lisura do certame.

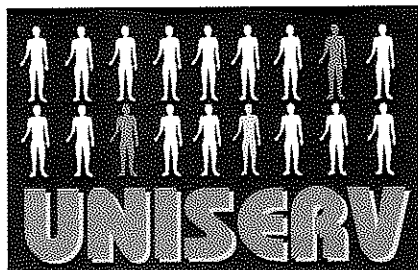
Nesse aspecto, a Lei 8.666/93 em seu artigo 32 assevera:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, a autenticação é necessária em todos os documentos que não foram emitidos pela Internet e tal previsão, também, está estampada no artigo 3.3 do Edital e cuja observação é obrigatória e vincula a todos os licitantes. Portanto o descumprimento dessa obrigação implica na inabilitação.

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM DESACORDO COM O EDITAL E A LEI

O Edital consuma os fatos aqui apontados ao aduzir que os licitantes que apresentarem documentos em desacordo com as exigências do Edital deverão ser inabilitados, ao assim prevê:



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

12.4.4 – Será inabilitado o licitante que apresentar documentação de habilitação em desacordo com o estabelecido nos itens 3.1, 3.2, 3.2.1 e 3.3. Só os licitantes habilitados passarão à fase das propostas.

Nos termos da fundamentação acima e face às documentações apresentadas pode se constatar que diversas empresas habilitadas por essa administração deixou de cumprir as exigências do Edital ao não apresentar seus documentos de habilitação na forma exigida ou deixar de apresentá-los.

Assim, diante das invocações estabelecidas no Edital e acima referidas, pode-se constatar que o desatendimento ao Edital pela empresas abaixo apontadas implica na inabilitação ao certame, nos termos a seguir individualizados:

1 – COSTA & AMARAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Deixou de cumprir os itens abaixo:

A – O Licitante também não apresentou CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CRA-RS

1- DESENFEC SUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIO LTDA.

Deixou de cumprir os itens abaixo:

A – 3.1.1.2 cumulado com o item 3.3 do Edital, posto que não apresentou cópia autenticada do Contrato social, conforme a cópia dos documentos produzidos pelo BARRISUL ao Recorrente;

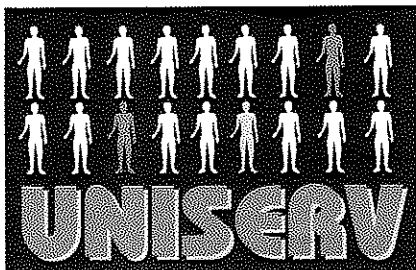
B – O Licitante também não apresentou CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CRA-RS

C – 3.1.4 (subitem) 3.1.2.1 – O Atestado apresentado não atende ao exigido no Edital, padecendo de requisitos de validade para este certame, vejamos:

1 – Não se trata de contrato vigente, portanto, não poderia ser considerado, posto que sem plena vigência conforme o item 3.3.1 do Edital, pois foi emitido em 16.07.2001 e o contrato encerrou em 12.06.2001, não determinando o quantitativo de horas;

2 – O Atestado não possui Registro junto ao CRA, nos termos do item 3.1.2.1 e não se encontra autenticado infringindo o item 33 do Edital, conforme cópia produzida pelo BARRISUL à recorrente.

3 – O único atestado apresentado também já foi utilizado em outro processo licitatório do BARRISUL de n.º 00258/2012 e,



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

portanto, ao contrário do que afirma a Controladoria, não pode mais ser utilizado, por absoluta vedação expressa no item 3.1.2.1, letra "D". Destacando que não se trata do QUANTITATIVO utilizado e sim do ATESTADO. Portanto, esse atestado não poderia instruir o presente certame. Razão pela qual, ausente de atestados válidos.

7 – ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

A – 3.1.1.2 cumulado com o item 3.3 do Edital, posto que não apresentou cópia autenticada do Contrato social, conforme a cópia dos documentos produzidos pelo BARRISUL ao Recorrente;

B – 3.1.2.5 – Não apresentou prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal;

C – O Licitante também não apresentou CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CRA-RS

D – 3.1.4 (subitem) 3.1.2.1 – O único Atestado que entendeu essa Administração estar atendendo ao Edital não merece acolhida, posto que padece das seguintes irregularidades para esse fim:

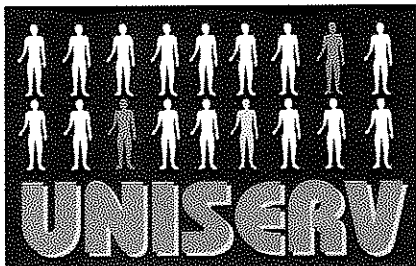
1 – O Atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, contraria o disposto no edital, na medida em que não consta o quantitativo de horas, e não consta a identificação do signatário nos termos do item 3.1.2.1, letã "C",

2 – O Atestado emitido pela UFCSPA também padece de vício que impede sua aceitação. Não consta o quantitativo de jornada e face à imprestabilidade do outro atestado não atinge o quantitativo previsto no edital. E mais, não se encontra autenticado, nos termos do item 3.3 do Edital, conforme cópia produzida pelo BARRISUL ao recorrente.

CONCLUSÃO

Diante disso, verifica-se que a apresentação de documentação em desacordo com o previsto no Edital, assim como, a falta de apresentação de documento é causa de inabilitação do licitante, nos termos do disposto no item abaixo que prevê:

12.4.4 – Será inabilitado o licitante que apresentar documentação de habilitação em desacordo com o estabelecido nos itens 3.1, 3.2, 3.2.1 e 3.3. Só os licitantes habilitados passarão à fase das propostas.



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Diante do exposto, é imperativa a inabilitação das empresas acima relacionadas por não atentarem às exigências previstas no Instrumento Convocatório.

DO REQUERIMENTO

Assim diante de todo o fundamento acima apontado, REQUER seja acolhido o presente Recurso Administrativo com fulcro no Artigo 109, da Lei 8.666/93 e demais preceitos legais para o fito específico de, exercendo a Douta Comissão sua reconsideração, rever a decisão que habilitou as empresas acima apontadas ao certame licitatório em questão nos termos da fundamentação supra que a esse pedido integra. Caso NÃO SEJA MODIFICADA decisão, REQUER SEJA ENCAMNHADA A AUTORIDADE SUPERIOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º abaixo transcrito, para que reveja a decisão procedendo sua necessária reforma:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Requer seja dado ao mesmo o EFEITO SUSPENSIVO PREVISTO NO ARTIGO 109, § 2º DA Lei 8.666/93, BEM COMO A SUSPENSIVIDADE DE TODOS OS ATOS DO REFERIDO CERTAME LICITATÓRIO.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Porto Alegre, RS, 18 de janeiro de 2013.

UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA

Maria Aparecida Monticelli

Procuradora



**Ao
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Unidade de Gestão Patrimonial**

Av. Francisco Trein, 427, Bairro Cristo Redentor - Porto Alegre - RS.

**Ref.: Recurso contra inabilitação da empresa Clinsul na Concorrência
nº 0000259/2012.**

Clinsul Mão-de-Obra e Representação Ltda., licitante devidamente qualificada no procedimento licitatório supra mencionado, vem apresentar recurso administrativo contra decisão da Comissão de Licitações de inabilitação da nossa Empresa, fulcro no art. 109 inciso I alínea "b" da Lei 8.666/93.

O ordenamento brasileiro, em sua Carta Magna (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para aquisições de bens e contratações de serviços e obras realizados pela Administração no exercício de suas funções, sendo esse processo regulamentado pela Lei 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública além de outras providências.

Relativo aos atestados de capacidade técnica, o parágrafo 1º do Artigo 30 da Lei 8.666/93 versa sobre as exigências relativas à qualificação técnica dos licitantes:

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das

15/05/2012/2013 021223 BANCA UNIDADE GESTÃO PATRIMONIAL

licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos” (grifo nosso).

O edital, em seu item 3.1.4 – Qualificação Técnica – estabeleceu os requisitos referentes aos atestados:

Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços de limpeza e conservação, através da apresentação de 01 (hum) ou mais atestados, devidamente registrados no CRA, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

a) O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita que a licitante executou os serviços de limpeza, com todas as características, quantidade e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, com o mínimo de postos de serviços de atendimento descritos na planilha geral de formação de preços;

b) O somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes e deverá ser compatível em quantidades constante na planilha de especificações;

c) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente e conter a identificação do signatário, nome, endereço completo, telefone e correio eletrônico corporativo para contato;

d) O(s) atestado(s) utilizado(s) para a comprovação da aptidão para a execução das atividades para este processo licitatório (Sureg) não poderão ter suas quantidades e prazos considerados em outros processos licitatórios deste Banrisul lançados dentro do mesmo semestre, que possuam o mesmo objeto (outras Sureg's).

Ocorre que a empresa Clinsul teve o cuidado de colocar em cada processo licitatório (a citar: Concorrências nº 254, 255, 257 259 e 260) diferentes atestados para o pleno atendimento da alínea "d" acima. No caso da Concorrência nº 259, apresentou o atestado da Casa Civil e do TRF da 4ª Região, que somados atingem 144 postos de trabalho. Compo pode ser verificado no Inciso I do Parágrafo 1º do Artigo 30 da lei 8.666/93, são vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos nos atestados de capacidade técnica. Fica claro então que os **atestados apresentados atendem de forma plena a solicitação editalícia.**

E, para encerrar, caso reste alguma dúvida sobre a capacidade operacional e técnica da Clinsul, é facultado a Comissão de Licitações a realização de diligências para comprovar a veracidade das informações descritas nos atestados, inclusive quanto ao prazo de execução, conforme o parágrafo 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

DO DIREITO

Por todo o exposto, vem requerer a Vossa Senhoria reconsiderar a inabilitação da empresa CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA e submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente para, após deliberação, promover a pertinente Habilitação.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Glorinha/RS, 18 de janeiro de 2013.


Clinsul Mão-de-Obra e Representação Ltda.
Romulo Magalhães Veiga – Procurador.



**ILMOS. SRS. INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES RESPONSÁVEIS
PELA LICITAÇÃO 259/2012 REALIZADA PELO BANCO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

**OBJETO: Recurso Administrativo
CONCORRÊNCIA 259/2012**

JOB RECURSOS HUMANOS LTDA, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos atos praticados no certame licitatório acima identificado, nos termos e prazo do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

Protesta pela juntada desta e anexas razões, bem como pelo efeito **suspensivo** e devolutivo e, pelos relevantes motivos de fatos e de direitos que passa a expor e ao final requer.

**Termos em que,
Pede Deferimento**

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2013.

Sandy Rodrigues
JOB RECURSOS HUMANOS LTDA

15145 12/01/2013 02:22:06 BANCA DE LICITAÇÃO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Central de atendimento:

Fone: (51) 2118.4503 - Fax: (51) 2118.4504 - jobrh@jobrh.srv.br
Site: www.jobrh.srv.br

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:

Ilmos. Julgadores:

Não se conforma a representante com os atos praticados pelo pregoeiro no curso do certame acima identificado, bem como com a decisão que inabilitou a empresa recorrente.

Adiante, serão demonstradas, de forma concisa e clara, as razões pelas quais deve ser reformada a decisão, sob pena de nulidade da licitação.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

1) Da Inabilitação:

A empresa recorrente foi afastada do certame, conforme ata de julgamento da fase de habilitação (fls. 444 e seguintes), com base em um parecer técnico.

Assim refere o parecer:

"(...) A empresa **JOB RECURSOS HUMANOS LTDA**, apresentou 01 (um) atestado de capacidade técnica:

(...)

Sendo assim, informamos o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **JOB RECURSOS HUMANOS LTDA**. **não atende ao previsto no Edital.**" (sic)

No documento foi analisado o atestado, constando que o atestado emitido pelos Correios não atende ao edital, pois o *prazo do contrato seria de dois meses – de 01/02/2010 a 13/04/2010, dois meses, portanto.*

Entretanto, isso não é verdadeiro, pois o atestado apenas possui *data de emissão* de 13/04/2010, sendo comprovação de contrato vigente de **01/02/2010 até 31/01/2011.**

Mais uma vez, assim como no concorrência 254, é utilizado de ardil que já beneficiou outra licitante, mas que, em favor da empresa JOB, é deixado de lado, pois se **O ATESTADO APRESENTA DATA O PERÍODO DE VIGÊNCIA COMPLETO, NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO SE UTILIZAR DE CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DIVERSO.**

Central de atendimento:

Fone: (51) 2118.4503 - Fax: (51) 2118.4504 - jobrh@jobrh.srv.br
Site: www.jobrh.srv.br

O julgamento não poderia ter ocorrido dessa forma, pois foram oferecidos critérios diferenciados para outros licitantes, além de ter sido presumido, sem qualquer diligência, que o atestado não atendia ao disposto no edital.

O critério para qualificação técnica exigido no edital é o seguinte:

"(...) Comprovação de aptidão para a execução de atividades pertinentes e compatíveis com serviços de limpeza e conservação, através da apresentação de 01 (hum) ou mais atestados, devidamente registrados no CRA, fornecido(s) por empresa de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

a) O(s) atestado(s) deverá(o) comprovar, de forma explícita que a licitante executou os serviços de limpeza, **com todas as características, quantidade e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital**, com o mínimo de postos de serviços de atendimento descritos na planilha geral de formação de preços;

b) O Somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes e deverá ser compatível em quantidades constante na planilha de especificações;

(...)

c) O(s) atestado(s) utilizado(s) para comprovação da aptidão para a execução das atividades para este processo licitatório (...) não poderão ter suas quantidades e prazos considerados em outros processos licitatórios deste Banrisul lançados dentro do mesmo semestre, que possuam o mesmo objeto (...)" (sic)

O atestado, portanto, apresenta data de início e finalização provável do serviço, sendo manifestamente ilegal inserir avaliação que sequer consta na legislação.

O método de avaliação da equipe técnica transborda de vício, pois o fato de ter sido emitido o atestado apenas dois meses depois do início da prestação dos serviços não impede a avaliação do período, como anteriormente exposto. Da mesma forma, presente edital, em seu projeto básico, refere o seguinte:

"(...) **I. OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestar os serviços de limpeza e conservação executados de forma contínua, com fornecimento de material de limpeza, EPI's, equipamentos e utensílios necessários à execução das tarefas, nos locais e horários distribuídos conforme relacionado no Anexo I. (...)" (sic)

O padrão de um contrato é de duração de 12 meses, não tendo o Banrisul declinado no edital o que considerava compatível. Ainda, o fato de não constar o período no edital somente poderia ser levado a cabo como fator para a inabilitação da recorrente se este contratante não tivesse estendido a outras licitantes, nos processos paralelos benefícios que não concedeu à JOB, como, por exemplo, a empresa Inconfidência, que apresentou, no concorrência 254, um atestado sem data final, **e foi habilitada.**

Central de atendimento:

Fone: (51) 2118.4503 - Fax: (51) 2118.4504 - jobrh@jobrh.srv.br

Site: www.jobrh.srv.br

Aliás, tendo a empresa apresentado atestado que, estreme de dúvidas, é compatível em características e quantidades, por qual razão não se haveria de diligenciar, conforme permite a Lei de Licitações, no sentido de averiguar o período do contrato, **que já consta, explicitamente, no atestado?**

A Lei permite que o Banco diligencie para averiguar informações que não estejam explícitas nos atestados, como apresentação de publicações de minutas dos contratos e suas prorrogações.

Ainda, no que se refere ao atestado emitido pelos Correios, cumpre questionar: como pode, em determinado momento, o Banrisul considerar uma data de emissão do atestado **PARA INABILITAR** uma concorrente, mas em momento outro desconsiderar as informações para **HABILITAR?**

Novamente, são critérios de julgamento diferenciados, pois a JOB apresentou um atestado **de contrato com um ano de vigência com 178 postos de servente – entre outros postos –, mais do que suficiente para atender a demanda desta licitação!**

Doutra banda, o motivo restante para o afastamento da recorrente foi a não apresentação do contrato social da empresa, o que não poderia ocorrer, já que a empresa possui o cadastro pertinente, tendo o Banco violado frontalmente o disposto na Lei 8.666/93, que assim refere:

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, (...)" (sic)

Logo, rigorismo excessivo por parte desta Administração, que afastou uma concorrente que deveria ter sido habilitada e que tem plena capacidade para a prestação dos serviços.

Dessarte, deve ser modificada a decisão, para habilitar a recorrente.

2) Da Demonstração de que o Banrisul Aplica Critérios Diferenciados em Desfavor da JOB

Fica explícita a parcialidade do Banco em relação à recorrente quando se analisam os demais licitantes, que restaram habilitados.

Empresa Desenfecsul:

- Apresentou atestados iguais nos certames 258 e 259, contrariando o item 3.1.4, "d", do edital;

- Apresentou dois atestados da Polícia Civil, dois de seis meses cada um, de épocas diferentes, processos administrativos e contratos diferentes. Foram somados e acietos.

- Foi habilitada pelo Barrisul.

Empresa Ondrepsb:

- Apresentou atestado do Tribunal de Justiça apenas com data de início – 30/06/2009, que não poderia ter sido somado ao outro atestado, já que sequer é mencionado se é contrato vigente ou não (vide o vocábulo "executou"). O parecer foi no sentido de que, isolados, não atendem ao edital, mas a Comissão decidiu por somá-los;

- Foi habilitada pelo Barrisul.

Empresa Gussil:

- Apresentou atestados iguais nos certames 254, 255, 256, 257 e 260, contrariando o item 3.1.4, "d", do edital;

- Foi habilitada pelo Barrisul.

Empresa Interativa

- apresentou o mesmo atestado nos certames 254 e 260, contrariando o item 3.1.4, "d", do edital;

- Foi habilitada pelo Barrisul;

Empresa Marinônio:

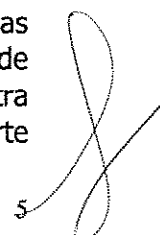
- Apresenta atestado que não é compatível em características, pois o atestado da CORSAN é de serviços de corte de grama, valetas, canteiros, poda e preparo de terreno e plantio, em nada se identificando com serviços de limpeza e conservação (auxiliares de serviços gerais, serventes de limpeza, faxineira ou outros do mesmo gênero).

Resta claro, portanto, que não se pode manter nenhuma das duas concorrentes no certame, pois uma desrespeitou disposição do edital que impede a apresentação de um mesmo atestado em certames diversos, enquanto outra apresenta atestado de prestação de serviços que não se identifica em mínima parte com o objeto da licitação.

Central de atendimento:

Fone: (51) 2118.4503 - Fax: (51) 2118.4504 - jobrh@jobrh.srv.br

Site: www.jobrh.srv.br



Concorrência 260: empresa ACN:

- Naquela Concorrência, a empresa ACN apresentou atestado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com data de início em 02/05/2011, emitido em 07/06/2011, sem data final.

- **Curiosamente, foi habilitada, constando, de forma absurda, no parecer, a data de 30/10/2012 como data final (?). O expediente de data de emissão do atestado é usado para afastar a JOB – que apresentou atestado com data de início e fim -, mas não a ACN?**

Resta claro, portanto, que o Banrisul se utiliza de interpretação restritiva apenas para prejudicar a empresa recorrente, mas não o faz em benefício de outros licitantes, que acabam privilegiados de forma injusta.

Não resta alternativa senão habilitar a recorrente, o que é respaldado pelo art. 3º da Lei 8.666/93, que assim refere:

“Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (sic) (grifou-se)

Em que pese a modalidade licitatória ter como objetivo maior a consecução do menor preço, não se pode olvidar que não basta lançar preço menor para se vencer um certame, **devendo o Banco julgar de forma objetiva e imparcial, o que não ocorre quando oferece benefícios às demais licitantes, mas não os estende à recorrente.**

Como último ponto que merece destaque, o próprio parecer técnico e a decisão que nele se baseou são nulas por ausência de fundamentação, pois:

- O parecer apenas refere as características dos atestados da empresa e, logo em seguida, refere “não ser compatível com o edital”, deixando de

Central de atendimento:

Fone: (51) 2118.4503 - Fax: (51) 2118.4504 - jobrh@jobrh.srv.br

Site: www.jobrh.srv.br

declinar *as razões pelas quais os atestados não são compatíveis*, decisão nula de pleno direito, pois carente de motivação e fundamentos.

A decisão deve ser pela habilitação da recorrente, ou inabilitação das empresas acima citadas, ou ainda, no mínimo, a emissão de novo julgamento de habilitação, pois além de prestigiar os princípios acima ressaltados, demonstrar-se-á que não serão toleradas condições que frustrem o caráter competitivo do certame, privilegiando alguns concorrentes em detrimento de outros.

Dos Princípios acima salientados, exsurge o dever da Administração de fiscalizar a retidão das propostas e a situação dos licitantes em sua integralidade, pois, do contrário, quaisquer atos subseqüentes seriam viciados.

REQUERIMENTO:

ISSO POSTO, requer o recebimento das presentes razões recursais, com seu conseqüente provimento, para que seja reformada a decisão que afastou a recorrente, pelos fatos e fundamentos acima expostos, e em respeito às normas mais basilares de direito público, ou seja reformada a decisão que habilitou as demais citadas no item 2 deste recurso.

O não-provimento do Recurso ou a sua não admissão exige manifestação da autoridade superior.

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2013.


JOB RECURSOS HUMANOS LTDA

Central de atendimento:

Fone: (51) 2118.4503 - Fax: (51) 2118.4504 - jobrh@jobrh.srv.br
Site: www.iohrh.srv.br